



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Lei Nº 167, de 3 de setembro de 1951.

Autoriza a revisão dos lançamentos dos impostos predial e territorial urbano e atualização do cadastro imobiliário.

A Câmara Municipal de Guanhães, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura autorizada a fazer a revisão do lançamento do imposto predial e do territorial urbano, bem como a atualização do cadastro imobiliário.

Art. 2º - A revisão será feita por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor ou, a qualquer título, ocupante de terras particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do Município. Consideram-se prédios, para os efeitos desta lei, todas as edificações que possam servir para moradia ou para outro uso.

§ 1º - A declaração referida, exarada em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- 1º) - Quanto aos prédios;
 - a) - o nome do proprietário, o endereço, o Distrito e a localização do imóvel;
 - b) - a espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado, ou outros materiais;
 - c) - o número de pavimentos, com a descrição de cada um;
 - d) - a finalidade a que se destina o prédio ou cada um de seus pavimentos (residencial, comercial, etc.);
 - e) - a área do respectivo lote em metros quadrados, mencionada a parte edificada;
 - f) - a área do prédio, com descrição de suas dependências, barracões, etc.);
 - g) - se o logradouro onde está situado é servido de água, esgoto (mesmo rede particular) e iluminação e se há coleta de lixo;
 - h) - valor venal e valor locativo anual;



j) - o nome do transmitente (quando tenha sido adquirido a qualquer título), o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais características dos registros e transcrições.

2º) - Quanto aos terrenos vagos:

a) - o nome do proprietário, o endereço, o distrito e a localização do imóvel;

b) - a área em metros quadrados e o comprimento da testada;

c) - a declaração da existência de muro, passeio, ^(calçadão) meio-fisargêta, ligação de água e esgoto e rede de iluminação;

d) - se no logradouro onde está situado o terreno, há coleta de lixo;

e) - valor venal;

f) - o nome do transmitente, o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais características dos registros e transcrições.

§ 2º - A declaração mencionará ainda a existência de condôminos, com seus respectivos nomes e tudo quanto possa contribuir para a perfeição do cadastro.

Art. 3º - A revisão terá por fim:

a) - corrigir as falhas dos lançamentos anteriores;

b) - reajustar o valor das propriedades;

c) - receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;

d) - possibilitar o aperfeiçoamento completo do cadastro territorial e predial do Município, para fins fiscais e estatístico.

Art. 4º - Fica sujeito a multa de Cr\$ 50,00 ^{100,00} a Cr\$ 200,00 ^{500,00} relativamente a cada declaração até o máximo de Cr\$ 500,00 ^{1.000,00} por pessoa o contribuinte que:

a) - sonegar valor ou área da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;

b) - subtrair ao fisco municipal o conhecimento de atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;

c) - falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros documentos relativos ao serviço fiscal do Município;



cionários municipais designados pelo Prefeito.

Art. 6º - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade, com os respectivos característicos, incorporando-se ao prédio o respectivo terreno, como uma só propriedade:

a) - quando a testada excedente, pelo seu tamanho não se preste a outra construção;

b) - quando a área do terreno não for dada outra finalidade, senão a necessária á serventia do prédio, guardada sempre a compatibilidade da condição urbana ou suburbana da propriedade.

Art. 7º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano ou suburbano e parte fóra, far-se-á a necessária discriminação.

Art. 8º - São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

a) - o proprietário do imóvel;

b) - o enfiteuta;

c) - o ocupante, a qualquer título, de terras ou prédios particulares;

d) - o condômino;

e) - o representante legal do contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará, a seu rôgo, o instrumento.

Art. 9º - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo serão considerados, na determinação do valor, entre outros, os seguintes elementos:

a) - as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;

b) - as transmissões efetuadas ao tempo do lançamento ou da revisão;

c) - a média do valor das transmissões realizadas nos dois últimos exercícios;

d) - os alugueres vigorantes, nos termos da lei federal.

Art. 10 - A declaração referida no artigo 2º, deve ser apresentada dentro de 30 dias na cidade e 40 nas vilas e povoados, contado o prazo da data da entrega do modelo da declaração comprovada mediante recibo.

§ 1º - O Serviço de Fazenda da Prefeitura fornecerá ao



a) - quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;

b) - nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar declaração.

Art. 11 - Em qualquer época, para lançamento de prédio novo, torna-se necessário o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12 - Dos atos dos Agentes do Fisco Municipal, a que se refere esta lei, cabe recurso para o Prefeito e dêste para a Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

1952 Art. 13 - Excetuando-se o disposto no artigo 11, só a partir de 1952 se cobrarão os impostos predial e territorial urbano com base na revisão determinada por esta lei.

Art. 14 - O Agente Executivo ficará obrigado a atender solicitações dos contribuintes possuidores de terrenos que solicitem o auxílio de funcionários Municipal adequado, para medição dos mesmos, caso não seja possível fazer com seus próprios recursos.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães, em 3 de setembro de 1951.

Antônio de Oliveira Santana

Prefeito Municipal

Moacir Batista

Secretário